



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.350, DE 2025

(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Dispõe e regulamenta a atualização da Lei Nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e da legislação correlata

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __/2025

(ORLANDO SILVA)

Dispõe e regulamenta a atualização da Lei Nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e da legislação correlata

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da Lei Nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, que regulamenta sobre o estágio de estudantes, e da legislação correlata.

Art. 2º A Lei º 11.788, de 25 de Setembro de 2008 (Lei de Estágio), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º.**

§ 2º O estágio visa o aprendizado e desenvolvimento de competências técnicas, éticas e interpessoais inerentes à futura atividade profissional, a inserção qualificada no mercado de trabalho e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do exercício da cidadania do educando e formação integral do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º.

Art. 2º-A. Estágios obrigatórios e não obrigatórios deverão ser remunerados.



§ 1º Os estágios não obrigatórios deverão ter como piso salarial o equivalente a de 1 (um) salário mínimo, corrigido pelo IPCA.

§ 2º Os estágios obrigatórios deverão oferecer vale refeição conforme valor estipulado no Art. 12, §3º, vale-transporte que cubra a totalidade das despesas de locomoção da residência do estagiário ao seu local de trabalho e bolsa-auxílio.

Art. 3. -----

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias.

§ 3º A celebração do termo de compromisso entre as partes dispostas no Art. 3º, II, da presente lei, deverá se dar no prazo de até cinco dias úteis antecedentes ao início do contrato. Do contrário, será cobrada uma compensação, paga ao estagiário pela parte concedente, calculada pela multiplicação entre a quantidade de dias de atraso na celebração e o valor do salário-dia.

Art. 5º-A São definidos como agentes de integração as organizações, públicas ou privadas, que realizam a conexão entre empresas, estudantes e instituições de ensino na concretização do contrato de estágio, visando auxiliar nos processos de identificação de oportunidades do ato educativo



laboral, gestão de contratos, acompanhamento do estagiário e demais demandas atreladas.

§ 3º O ajuste às condições de realização do estágio são práticas que promovam um ambiente de trabalho seguro, eficaz e eficaz para o alcance dos objetivos pedagógicos do estágio, sendo tais manutenções realizadas via acompanhamento administrativo relatorial.

Art. 7º -----

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, orientando o estagiário sobre as garantias conferidas por esta lei através de direcionamento à orientação pontual de assessoria jurídica pública em caso de descumprimento de suas normas;

VI - A instaurar órgão competente responsável pela fiscalização do cumprimento do estágio em conformidade com a presente legislação e normas complementares da instituição, conforme o Art. 15-A desta Lei;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, com até uma semana de antecedência, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§1º As normas complementares concebidas pela instituição deverão estar em conformidade com a presente legislação, acrescentando por meio de normativas institucionais, disposições inerentes às particularidades da futura atividade profissional, introduzida pelo estágio.



§2º A definição e competências do órgão fiscalizador estão contidas no Art. 15º-A, sendo suas atividades reguladas via normativas da instituição de ensino.

§3º Servirão como documentos comprobatórios para redução da jornada diante de atividades avaliativas as declarações oferecidas previamente pelo órgão fiscalizador, disposto no inciso VI-A da instituição.

Art. 9º -----

§ 3º São denominadas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural aquelas que possibilitam o desenvolvimento integrado do educando, voltadas para a formação cidadã, profissional e humana do estudante, reconhecendo o caráter de procedimento didático-pedagógico e ato educativo do estágio.

§ 4º A entrega do termo de realização do estágio pela parte concedente por ocasião de desligamento do educando deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, assim como os débitos devidos. Caso contrário, será aplicada remuneração equivalente ao atraso, em conformidade com o Art. 477, § 8º do Decreto-Lei Nº 5.452 (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. 10. -----

§ 1º Fica vedada a realização do estágio aos finais de semana, devendo ser realizado em dias úteis. O descumprimento da determinação acarretará em vínculo de emprego do educando



com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, devendo-se aplicar seus respectivos efeitos e garantias.

§ 2º Aos estagiários de nível superior, fica facultada a realização de hora extra - no limite de 6 (seis) horas mensais - somente àqueles que estiverem matriculados no penúltimo e último semestre da graduação.

§ 4º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 5º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 12. -----

§ 3º Fica determinado, de maneira compulsória, a concessão de vale refeição no valor mínimo diário de R\$ 28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos), com correção monetária feita conforme o IPCA. Não fica excluída a concessão do vale-refeição e demais benefícios a outras cargas horárias.

Art. 15. -----



§ 1º -----

§ 2º Em caso de reincidência da irregularidade, a instituição que aderir a termo de compromisso com a parte concedente reincidente será passível de autuação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 15-A É obrigatória a criação de órgão fiscalizador interno à instituição de ensino para o cumprimento das garantias desta lei e correlatas no ato educativo caracterizador do estágio.

§1º O órgão será responsável pelo acompanhamento do estágio em condições dignas por meio da disponibilização de canais de comunicação e registro de manifestações (denúncias, elogios ou demais manifestações) acessíveis aos educandos.

§2º As atividades do órgão serão conduzidas por, no mínimo, 2 (dois) docentes designados pela instituição, em parceria com os agentes de integração e representação discente interessada.

§3º Caso haja descumprimento legal, fica o órgão fiscalizador obrigado a encaminhar a denúncia ao Poder Público.

§4º As atividades do órgão deverão ser regulamentadas via regimento interno elaborado pela instituição.

§ 5º Em caso de inexistência de regimento interno, será utilizado como referência o Manual de Boas Práticas de Estágio, a ser formulado pelos órgãos federais competentes.

Art. 17. -----



Art. 17-A. Quanto ao sistema de reserva de vagas, fica assegurado:

I - às pessoas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas (PPI) o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

II - às pessoas com deficiência (PCDs), o direito à reserva mínima de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelas partes concedentes de estágio.

§ 1º Aos educandos ingressantes pelo sistema do caput, é garantida igualdade de oportunidades no acesso às atividades de formação profissional.

§ 2º A parte concedente do estágio deverá adotar políticas afirmativas voltadas ao incentivo e ao apoio das atividades desenvolvidas por pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão, autonomia e permanência qualificada no ambiente de estágio.

§ 3º À pessoa com deficiência que exerça atividades compatíveis com a modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto será assegurada prioridade na alocação nessas formas de realização do estágio, desde que haja manifestação prévia de sua vontade, nos termos do art. 35-A da Lei nº 13.146/2015.

§ 4º A escolha pelo estágio em formato remoto ou teletrabalho não poderá implicar em restrições ao pleno exercício de direitos da pessoa com deficiência, tampouco justificar a adoção de barreiras à sua participação, a qualquer tempo, em atividades presenciais ou no ambiente físico do estágio.”

Art. 3. Fica revogado o Art. 17., § 5º, da Lei Nº 11.788.



Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, X de setembro de 2025

JUSTIFICAÇÃO

A realização de estágios é realidade predominante de boa parte dos estudantes no Brasil, mais precisamente aqueles que cursam a primeira graduação. A subnotificação dos casos em que o estágio foge totalmente do seu objetivo socioeducacional e aumenta a vulnerabilidade do estagiário dificulta ainda mais o mapeamento de dados para a elaboração de políticas públicas eficazes sobre a temática. Fato é que os estágios predatórios coagem, diariamente, os alunos a abdicar das aulas e do lazer universitário para atender a um volume abusivo de demandas nos escritórios.

A, 11.788, de 25 de Setembro de 2008, conhecida popularmente como Lei de Estágios é extremamente vaga e enseja uma diversidade de abusos cometidos pelos escritórios. A falta de fiscalização, as previsões pouco reguladas, as brechas na lei são apenas algumas problemáticas, uma vez que as novas especificidades das relações entre parte concedente, instituição e estagiário não são abordadas na legislação. Logo, é fundamental que esta lei, de quase 10 (dez) anos de existência, seja reformulada e atualizada frente às necessidades da atualidade.

Frente a esta realidade, é urgente que o movimento estudantil, em conjunto com o legislativo, se una para mobilizar esforços a fim de garantir uma condição digna às estagiárias. Perante isso, o Centro Acadêmico XI de Agosto, primeira entidade estudantil do país, em conjunto com as entidades estudantis nacionais de base, visa ampliar esse debate por meio da proposição da presente lei denominada “Revisão da Lei de Estágio”, que visa suprir as lacunas da legislação de 2008 e estar em consonância com as necessidades dos estagiários, como maior qualidade de vida e o estágio como algo, de fato, de maior complementaridade ao ensino.



Esta lei é uma iniciativa essencial para garantir que a juventude do país possa ter garantidos os seus direitos e não seja submetida, cada vez mais precocemente, a escalas de trabalho exaustivas e indignas. O instituto do estágio profissional não pode ser reduzido a mero fornecedor de mão de obra barata, sujeita a todo tipo de exploração. Com isso, teremos um passo indiscutível para a construção de uma democracia plena, com jovens questionadores de seus direitos e constituidores de políticas de valorização da vida, inclusão social e dignidade humana.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2023

Orlando Silva

Deputado Federal – PCdoB/SP





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 5 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 6 Dep. Dandara (PT/MG)
- 7 Dep. Sidney Leite (PSD/AM)
- 8 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 9 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 10 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11788-25-setembro2008-581200-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO